CÂMARA MUNICIPAL — MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES — NULIDADE — AÇÃO POPULAR

— É nula a majoração de subsídios de vereadores para a mesma legislatura.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Felisbino Franco Rodrigues e outros e José Domingues da Silva Sobrinho e outros *versus* os mesmos
Apelação cível n.º 198.412 — Relator: Sr. Juiz HENRIQUE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 198.412, da comarca de São José dos Campos, apelantes Felisbino Franco Rodrigues e outros, Francisco Pereira de Faria, Antônio Sebastião Pereira e outro, Donato Mascarenhas Filho, Getúlio Orlando Veneziani, Geraldo Moacir Marcondes Cabral e outros, e Câmara Municipal de São José dos Campos — como réus — e José Domingues da Silva Sobrinho e outros — como autores — sendo apelados os mesmos.

Improcede a preliminar de nulidade *ab initio*, do feito, já que o serventuário do cartório, incluído como co-réu, nenhuma interferência teve nos serviços da escrivania, e tanto isso é certo que nenhum ato processual é apontado como tendo sido por ele aqui praticado, a não ser os de litigante, a isso acrescendo que a argüição foi tardiamente levantada, já ultimado o processo e mesmo após a sentença da primeira instância.

No mérito, essa decisão merece integral confirmação.

Nula devia ser declarada, como foi, a resolução que, para a legislatura em curso, majorou os subsídios dos vereadores, alterando-lhes a sistemática, por manifesta infringência aos arts. 2.º, § 3.º, 4.º § 1.º, e 5.º, todos da Lei complementar n.º 2, de 29.11.1967, pois

esses subsídios já haviam sido fixados na anterior legislatura.

A prorrogação dos mandatos dos vereadores não importou, em absoluto, em nova legislatura, capaz de autorizar a revisão dos subsídios, mesmo porque os preceitos legais citados outra coisa não vedam, em sua essência, que a legislação em causa própria — que é, como anota a Procuradoria-Geral da Justiça, "condenada por elementares princípios de moralidade pública".

Por outro lado, "a ação popular, pela sua própria natureza, fundada no exercício de um direito público subjetivo, em um processo de substituição que investe o autor da ação de certas prerrogativas públicas — como igualmente observa a Procuradoria-Geral da Justiça — leva a excluir a hipótese de matéria *interna corporis*, para admitir um amplo exame da constitucionalidade do ato praticado pela Edilidade, não bastasse dar a Lei n.º 4.717, de 1965, à ação popular, certa amplitude, destinando-a especificamente à anulação de atos lesivos ao patrimônio da União dos estados, dos Municípios etc".

A indigitada resolução provocou, indiscutivelmente, resultado altamente lesivo aos cofres públicos municipais, decorrentes dos aumentos indevidos e ilegais dos subsídios dos vereadores beneficiados.

A ação, portanto, procedia.

Relativamente à correção monetária das verbas a serem restituídas ao erário público, razão não há para que se efetive, não só porque não há lei alguma que a determine, como porque aqui não se trata de dívida de valor, hipótese esta, sim, que a admitiria, na conformidade do assentado na jurisprudência.

Isto posto, acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls., como parte integrante deste, rejeitar a preliminar de nulidade do processo negar provimento a todas as apelações, por votação unânime, para confirmar a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mais os acima expendidos.

São Paulo, 21 de maio de 1971, Henrique Machado, Presidente e Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Tôrres de Carvalho e Joaquim Francisco.